TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000286-40.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: OF, CF - 4140/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 4140/2015 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: TATIELE PESTANA CATARINO

Vítima: AUTO POSTO PAULISTANO DE SÃO CARLOS LTDA.

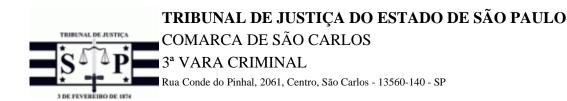
Aos 23 de agosto de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu TATIELE PESTANA CATARINO, acompanhado de defensor, o Dro Ademar de Paula Silva - OAB 172075/SP. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: TATIELE PESTANA CATARINO, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque no dia 07.12.15, horário e local mencionados na denúncia, em São Carlos, recebeu/adquiriu coisa alheia que sabia ser produto de crime, qual seja, diversos bens tais como sessenta e quatro calcados, noventa frascos de aditivos automobilísticos e outros bens, descritos na denúncias, avaliados nos autos e devolvidos para as respectivas vítimas, conforme narrado na denúncia. Outrossim, a ré foi denunciada por manter sob sua gaurda uma cartucheira. A ação é parcialmente procedente. Quanto a cartucheira apreendida, conforme laudo de fls.224/226 a mesma estava inoperante, constando no laudo que "os mecanismos estavam desajustados e inoperantes para a realização de disparos". Assim, considerando-se a perícia, verifica-se que em relação a tal crime a ação é improcedente, não havendo materialidade. Quanto ao crime de receptação dolosa, a ação é procedente. O policial ouvido na presente audiência confirmou que encontrou os objetos referidos na denúncia na casa da ré. Disse que estava em diligencias com o tenente Rodrigo recebendo informação que na data dos fatos, na residência de Fabricio e da ré poderia ser encontrado material de roubo. Confirmou que os objetos descritos na denúncia estavam na casa da ré, que estava no local. Quanto aos calçados, disse que a ré não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

apresentou documentos dos mesmos, dizendo inclusive que os bens eram novos. Sapatos estavam em caixas, dentro do guarda-roupa, sendo que após foram retirados pelos policiais, conforme foto de fls.223. A ré acabou admitindo, nesta audiência, que comprou os objetos por valor ínfimo considerando a quantidade dos objetos subtraídos, de uma pessoa conhecida por "Chiquinho". Acabou admitindo que tal pessoa é "noia". Verifica-se, face todas as circunstâncias, que a ré praticou o crime de receptação dolosa, já que surpreendida em seguida a vários crimes de furtos conforme narrado na denúncia, de posse dos bens. As vitimas foram identificados, sendo os bens devolvidos, conforme narrou a denúncia. Todas as circunstâncias demonstram que a ré tinha consciência da origem ilícita dos bens, sendo que a mesma adquiriu os objetos, ocultando-os em sua casa. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência parcial da presente a ação, condenando-se a acusada como incursa no art.180, caput, do CP, sendo a ré reincidente (fls.211 e 165/167) e absolvendo-se a ré do crime do artigo 12 da lei de armas por falta de materialidade. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz: inicialmente pugna-se pela acolhida da manifestação ministerial no tocante a improcedência da ação penal relativa ao crime descrito no artigo 12 da lei do desarmamento, eis que como bem salientado pela douta promotora, estando a arma inoperante, não comtempla o tipo penal em questão. Todavia, no que se refere ao delito de receptação dolosa, é de relevo ressaltar que parte dos objetos apreendidos no dia dos fatos, mais precisamente os tubos de aditivos para combustível, foram encontrados pela ré em estado de abandono, uma vez que foram objetos de furto praticado em 29.10.2015 e apreendidos no dia 07.12.2015. Assim, a distancia temporal entre a apreensão dos objetos e a data da efetiva subtração corrobora a tese da defesa da ré. no que se refere aos demais objetos, a ré confessa que realmente os adquiriu da pessoa conhecida por Chiquinho, usuário de droga conhecido do local, que afirmara haver ganho referidos objetos, cujas características aparentes revelavam tratar-se de utensílios domésticos, sem grande valor agregado. Com relação aos demais, estes estavam ocultos no interior das caixas de papelão, as quais somente foram abertas pelos policiais militares. Portanto, resta crível que a ré tenha incidido de fato na conduta tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal, todavia, o fez de forma culposa, pois como declarava, acreditava que os referidos objetos haviam sido doados, a quem os vendera. Com efeito, é fato incontroverso, pois, confessado pela ré e confirmado pelos policiais militares, que ao ser questionada acerca dos crimes de roubo e furto, a ré negou a autoria e franqueou a entrada dos policiais em sua residência, o que demonstra que realmente desconhecia da origem ilícita dos objetos apreendidos do interior de sua residência. Destarte, a desclassificação do delito de receptação dolosa para a sua forma tentada é de rigor, data máxima vênia. Outrossim, é fato que a ré ostenta antecedentes criminais, cuja extinção da pena se deu a menos de cinco anos, razão pela qual não se trata de ré primária. Contudo, requer a compensação da agravante com a atenuante da confissão. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. TATIELE PESTANA CATARINO, qualificado a fls.09/11, com foto a fls.13, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal e no artigo 12 da lei 10.826/03, c.c. artigo 71, ambos do CP, porque entre data incerta até o dia 07.12.2015, por volta de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

19h00, na Rua Aurora Godoy Carreira, 382, em São Carlos, recebeu/adquiriu e ocultava, em proveito próprio, agindo nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, vários objetos produtos de furto, quais sejam, 64 (sessenta e quatro) calçados, uma cafeteira, um ferro de passar, um ventilador de teto, uma máquina de cortar cabelo, uma câmera de vigilância, duas câmeras digitais, 90 (noventa) frascos de aditivos automobilísticos, uma imagem religiosa com coroa, um grampeador novo, 02 (dois) aparelhos de comunicação, 24 taças de vidro, 2 facas, 7 caixas contendo panelas, vasilhas plásticas, garfos e facas novos, coisas que sabia ser produto de crime. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e local descritas acima, a ré TATIELE PESTANA CATARINO, mantinha sob sua guarda uma arma tipo cartucheira, sem marca ou número aparente, calibre 28, desmuniciada, no interior de sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.158), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.199). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogada a ré, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição do crime do artigo 12 da lei de armas e a condenação pelo crime de receptação dolosa. A defesa pediu a desclassificação do crime do artigo 180 para o crime culposo e a absolvição do crime da lei de armas. É o Relatório. Decido. A ré confirma que adquiriu os objetos e os recebeu, no caso dos frascos de aditivo. Os demais foram adquiridos por R\$120,00, segundo ela, tudo estava em caixas, "várias caixas". Pouco depois a polícia chegou e encontrou os objetos que, segundo o vendedor, Chiquinho, tinham sido ganhos de uma "mulher que mudou do Douradinho". Segundo o policial Alexandre, a polícia teve informações que objetos roubados estavam na casa da ré e de seu marido. Segundo ele, os objetos descritos na denúncia estavam efetivamente na casa da ré, e quanto aos calçados, ela lhe disse que pegava para revender. Tais sapatos estavam dentro do guarda-roupa. Nessas circunstâncias, com tamanha quantidade de objetos, difícil é crer que a ré não soubesse de sua origem ilícita. Tomando por exemplo os sapatos, são sessenta e quatro peças, tratando-se de número elevado e que permite saber que não devem ser de boa origem (lícita). Quem adquire tantos objetos de uma única vez, por preço irrisória, não pratica apenas receptação culposa, pois, é possível saber que são produtos de crimes, mais ainda quando vendidos por pessoa que é "noia", ou drogado. Nessas particulares condições, não é possível reconhecer mera culpa, por ter a ré comprado tudo encaixotado, sem saber do que se tratava. Ora, quem compra "várias caixas", age com consciência do que está fazendo a adquirir esses objetos, especialmente em razão da pessoa do vendedor. É bastante conhecido o fato de que drogados vendem objetos para comprar droga, normalmente objetos subtraídos. Nessas circunstâncias, afastase a ideia da culpa e afirma-se a presença do dolo. Assim, a condenação é de rigor, observando-se a reincidência não específica (fls.211). Quanto ao crime do artigo 12 da lei 10.826/03, como bem observado pelo Ministério Público, a arma não era apta para disparar (laudo de fls.225). Por essa razão, não se configura o delito da lei de armas. A ré não confessa a receptação dolosa, e, portanto, não em favor dela a atenuante. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Tatiele Pestana Catarino do crime do artigo 12 da lei de armas, com fundamento no artigo 386,



III, do Código de Processo Penal; b) condeno Tatiele Pestana Catarino como incursa no artigo 180, caput, c.c. artigo 61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o elevado número de bens adquiridos pela ré e o elevado valor deles (fls.142/144), revelando maior culpabilidade, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. reincidência, aumento a sanção em sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 29 (vinte e nove) diasmulta, na proporção anteriormente definida. Diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presente os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, que os bens foram recuperados sem prejuízo às vítimas e a medida é socialmente recomendável para a ressocialização, objetivo principal da pena, e considerando que a condenação anterior não é por crime patrimonial, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação, a serem oportunamente especificados e b) uma de multa, no valor de 20 (vinte) diasmulta, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, a ré poderá apelar em liberdade. Defiro a justiça gratuita requerida a fls.189. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	

Ré: